



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602149-57.2022.6.21.0000

INTERESSADO: ROSELANE DA COSTA MACHADO E OUTROS.

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES A ADVOGADO PARA ATUAR NO FEITO. FALHA INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA CONDUZIR AO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA CONFIRMADA PELOS EXTRATOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZADOS PELO TSE. NÃO CONSTATAÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO AFETOU A ANÁLISE TÉCNICA. **PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Certificada a ausência de instrumento procuratório nos autos (ID 45087890), a candidata foi citada para regularizar sua representação processual (ID 45319056), tendo o prazo transcorrido *in albis* (ID 45359127). Foi então proferida a decisão de ID 45363496, pela qual o eminente relator determinou o prosseguimento do feito, *com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico*, e o encaminhamento à Unidade Técnica para os fins previstos no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/19.

Na sequência, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS juntou Informação (ID 45385094), da qual consta que *a candidata apresentou a Prestação de Contas Final no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral – SPCE sob número de controle 208000700000RS3348310, declarando ausência de movimentação de recursos, a qual foi confirmada nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE. A candidata não apresentou extratos bancários das contas para movimentação de recursos do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, bem como não apresentou instrumento de mandato para constituição de advogada ou advogado para prestação de contas, descumprindo o art. 53, II, “a” e “f” da Resolução TSE n. 23.607/2019*. De acordo com a informação técnica, não foi constatado o recebimento de recursos públicos nem de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada por parte da candidata.

Após, vieram os autos a esta PRE para a apresentação de parecer.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que, a partir da constatação de que a prestadora de contas não constituiu advogado, deu-se ao processo o tratamento de contas não prestadas, na forma do art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

No entanto, esse evidentemente não é o caso dos autos, visto que a candidata efetivamente prestou contas, apontando ausência de movimentação financeira, o que foi confirmado pela Unidade Técnica, conforme Informação de ID 45385094.

Quanto à falta de constituição de procurador para o feito, cumpre ressaltar que o TSE revogou o § 3º do art. 74 da Resolução nº 23.607/2019, o qual impunha o julgamento das contas como não prestadas nessa hipótese, passando a prevalecer o entendimento de que a inexistência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL TEMPESTIVA. APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO ANTES DA SENTENÇA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. DECISÃO EM DESCOMPASSO COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TSE ACERCA DO TEMA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Juízo de primeiro grau julgou não prestadas as contas de campanha da candidata por ausência de regularização processual tempestiva.

**2. Por ocasião do julgamento da Instrução nº 0600749-95/DF, esta Corte Superior aprovou a alteração da Res.-TSE nº 23.607/2019 e revogou o § 3º do art. 74 dessa norma, que impunha o julgamento das contas como não prestadas na hipótese de ausência de procuração outorgando os devidos poderes ao patrono do candidato, passando a prevalecer o entendimento de que a inexistência de instrumento de mandato não pode representar, por si só, a não prestação de contas.**

3. Este Tribunal firmou a compreensão de que os termos do novo regramento devem ser aplicados de forma retroativa aos feitos de 2020, notadamente na hipótese em que o vício na representação processual é sanado ainda nas instâncias ordinárias, como ocorreu na espécie, em que a procuração foi juntada aos autos antes da sentença.

4. Recurso especial provido, para determinar o retorno do feito à origem, a fim de que, afastada a irregularidade da representação processual, sejam



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

julgadas as contas da candidata ao cargo de vereador pelo Juízo zonal.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060038448, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 179, Data 15/09/2022)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte acórdão desse e. Tribunal, proferido em julgamento de prestação de contas da eleição de 2022:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS DE CAMPANHA. PARECER TÉCNICO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONSTITUINDO ADVOGADO. FALHA NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela aprovação das contas. Arrecadação e aplicação de recursos financeiros em conformidade com a legislação de regência. Contudo, as contas finais de campanha foram apresentadas sem a procuração constituindo advogado e, embora intimado o candidato, não houve a regularização da representação processual no prazo assinalado.

2. O TSE, no julgamento da Instrução n. 0600749-95/DF, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 23.12.2021, alterou a Resolução TSE n. 23.607/19, revogando o parágrafo 3º do artigo 74 do diploma normativo, que impunha o julgamento de contas como não prestadas na hipótese de ausência de instrumento de mandato.

3. Embora a ausência da procuração não tenha prejudicado o exame especializado, sob a perspectiva financeira e contábil, trata-se de falha formal na elaboração das contas, não oportunamente saneada pelo prestador, justificando a anotação de ressalvas no seu julgamento.

4. Aprovação com ressalvas, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/19.

(PCE nº 0602880-53, Relator Des. Caetano Cuervo Lo Pumo, Publicação: DJE/TRE-RS, edição nº 062/2023, 11/04/2023)

Assim, aplica-se ao caso o disposto no § 2º do art. 74 da Resolução nº TSE nº 23.607/2019, o qual prevê que *A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

*não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

Conforme já referido, a despeito da ausência de juntada dos extratos bancários das contas FEFC e FP, foi confirmada pela Unidade Técnica a ausência de movimentação financeira declarada pela candidata, de modo que a falta de apresentação de documentos e o não atendimento às diligências não afetou a avaliação de regularidade das contas.

Destarte, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, nos termos do que dispõe o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**JOSE OSMAR PUMES**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**